



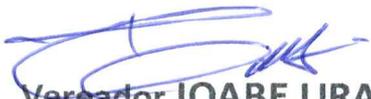
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a ^pproposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Saúde e Assistência Social e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude.**

Rio Branco, 06 de maio de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do
Projeto de Lei nº 42/2025.

Rio Branco, 08 de maio de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF



PARECER N° 31/2025/CCJRF/CSAS/CDHCCAJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei nº 42/2025.

Autoria: Vereador Fábio Araújo

Relatoria: Vereador Aiache

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 42/2025, que “**Dispõe sobre a prioridade no atendimento psicológico e terapêutico de Mães e Pais Atípicos na rede pública municipal e dá outras providências**”.

O projeto garante prioridade no atendimento psicológico e terapêutico, na rede pública municipal, a mães e pais atípicos, que tenham filhos com deficiência dentre as quais síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista, doenças raras, Transtorno do Déficit de Atenção, hiperatividade e dislexia (art. 1º).

O atendimento prioritário acontecerá do mesmo modo como ocorre com outros grupos prioritários, como idosos, gestantes e pessoas com deficiência (art. 3º).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 42/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco (arts. 23, II/30, I e V, CF e 22, I CE e art. 10, I, LO) e suplementação da legislação federal.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Não há vício, quanto à iniciativa, pois a matéria *sub examine* não se enquadra na previsão dos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, a mesma está adequada, pois o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica).

O Projeto de Lei nº 42/2025 garante prioridade no atendimento psicológico e terapêutico, na rede pública municipal, a mães e pais atípicos, que tenham filhos com deficiência dentre as quais síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista, doenças raras, Transtorno do Déficit de Atenção, hiperatividade e dislexia (art. 1º).

No geral, o projeto não viola regras ou princípios constitucionais, nem mesmo aqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, suplementa a legislação federal (Leis n. 10.048/2000, 12.764/2012 e 13.146/2015), concedendo prioridade de atendimento e facilitando o acesso dos pais e mães atípicos à saúde.

Contudo, em atenção à redação legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico, procede-se à:

- a) Emenda supressiva na **Ementa**, suprimindo a expressão "e dá outras providências";
- b) Emenda supressiva no **Art. 1º**, suprimindo a expressão "(as)".
- c) Emenda substitutiva no **Art. 3º**, substituindo a expressão "idosos gestantes e deficientes" por "**idosos, gestantes e pessoas com deficiência**".
- d) Emenda Substitutiva no **Art. 4º**, substituindo a expressão "filhos (as) possui" por "**filhos possuem**".
- e) Emenda supressiva no **Art. 5º**, suprimindo a expressão "**no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação**".



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



d) Emenda modificativa no Art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

f) Observância do art. 12, II, do Decreto n. 12.002.2024.

O projeto não gera despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 42/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 20 de maio de 2025.

Vereador AIACHE
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Nº 42/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**, na **Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS** e na **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CCDHCCAJ**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 22 de maio de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 42/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 22 de maio de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa